



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de janeiro de 2013 - Nº 690 - Divulgado em 16/01/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Complementação de Instrução	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	9
Errata	15

Intimados: PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA JUNIOR, Contador(a); JOSÉ PONTES., Interessado(a); JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELINALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ NAZARENO DE AZEVEDO, Interessado(a); FRANCISCO AUGUSTO DE MEIRELLES, Interessado(a); NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA, Interessado(a); JOSÉ DA SILVA BEZERRIL, Interessado(a); RISEUDA VIEIRA NUNES, Interessado(a).

Intimação para Complementação de Instrução

Processo: [04991/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, anexar aos presentes autos procuração, conferindo poderes ao contador subscritor do Recurso de Reconsideração, Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, sob pena de não conhecimento da insurreição, conforme sugerido pela eminente representante do Ministério Público Especial no parecer de fls. 91/95.

Intimação para Defesa

Processo: [03222/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02856/12](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JUTAY MENESES GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02867/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04172/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1926 - 06/02/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01220/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1925 - 30/01/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02932/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Processo: [03220/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00965/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [00759/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00759/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator, o Voto do Cons. Arnóbio Alves Viana e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria de votos, vencido o Voto do Relator pelo do Cons. Arnóbio Alves Viana, e com a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Apelação de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1459/2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00040/12

Sessão: 1922 - 19/12/2012

Processo: [03916/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC 03916/12, referentes a recurso de revisão interposto pelo Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, ex-Prefeito do Município de Pilões, contra a decisão contida no Acórdão APL - TC 00442/2007, lavrado nos autos de sua prestação de contas de 2004, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo recorrente, determinando-se o seu arquivamento.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2512 - 31/01/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06830/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2512 - 31/01/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03994/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2512 - 31/01/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02640/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14200/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14201/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14202/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: MARCIA FIGUEIREDO DE LUCENA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05981/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04248/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02988/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02204/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [00975/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); BENEDITO DONATO FREIRE, Interessado(a); HÉLCIO VICENTE TESTA, Interessado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); JOSÉ RICARDO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00975/04, referentes ao convênio 001/2004 e sua prestação de contas, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de



Estado da Educação e Cultura, e a Congregação Redentorista Nordestina, mantenedora da Escola Técnica Redentorista - ETER, objetivando estabelecer um regime de cooperação entre os convenentes com vistas à qualificação e capacitação de mão-de-obra especializada para os cursos Técnicos em Eletrônica, Telecomunicações e Informática em Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES o convênio 001/2004 e a respectiva prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES aos atuais titulares das entidades convenentes, para observância estrita das normas pertinentes aos convênios e aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00413/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [00997/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a comprovação da transferência dos recursos depositados erroneamente nos cofres Municipais, para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme mencionado, sob pena de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00421/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [02589/06](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 02589/06, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do M.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente do DER-PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB, a seguinte documentação, com referência ao Contrato nº 041/2006, firmado com a empresa VIA Engenharia S/A: a) Termos Aditivos, firmados após o 12º; b) Boletins de Medição e suas respectivas memórias de cálculo – discriminando os serviços que foram executados e pagos com recursos federais e estaduais; c) comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, identificando os recursos federais e estaduais; d) Relatório de Execução Físico-Financeira relativo aos pagamentos efetuados, discriminando os serviços executados e pagos com recursos federais e estaduais; e) Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo); Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00435/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [03725/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 03725/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos

da Auditoria e do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que gestor responsável, Sr. Ademilson Montes Ferreira, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB, a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria deste Tribunal, recomendando ao atual Diretor disponibilizar a documentação. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02225/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12194/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0003/12; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser imputada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas judiciais cabíveis; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2012, a fim de subsidiar-lhe a análise; 5. Fixar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Patos ou a quem o suceder, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e imputação dos valores pagos (Resolução Normativa RN TC 11/2010), em virtude dos contratos de prestação de serviços impugnados e da remuneração sem previsão legal, encaminhando a comprovação do cumprimento de tais providências aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2012; 6. Arquivamento deste processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenária Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02189/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [03937/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Gestor(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03937/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DONA INÊS, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Lima Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 02205/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [04790/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ROSANE RAMOS LINS ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04790/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC 00132/11; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSANE RAMOS LINS ALMEIDA, matrícula 468.408-7, no cargo de Analista Judiciária, lotada na Justiça Comum, fl. 60, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 016/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02206/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [05162/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); DJANIRA DA COSTA LIMEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05162/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DJANIRA DA COSTA LIMEIRA, matrícula 63.173-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 48, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2399/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02207/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [07397/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Responsável; ALDENORA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07397/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALDENORA FERREIRA DA SILVA, matrícula 84.531-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 52, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2145/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02159/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11578/11](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES, Responsável; FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11578/11 que trata da análise da prestação de contas do Convênio n.º 003/2007 e dos Termos Aditivos nº 01 e 02 de 2008, sem repercussão financeira, celebrado em 12 de dezembro de 2007 entre a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e a Cooperativa Agrícola e Mineração Ltda., cujo objeto era construção de 13 (treze) banheiros em residências de pessoas carentes, na zona rural do município de Puxinanã, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas e os termos aditivos; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02208/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [14866/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RAIMUNDO LIMEIRA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14866/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor RAIMUNDO LIMEIRA DE FIGUEIREDO, matrícula 08.355-1/1823, no cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, lotado na Secretaria de Obras de Campina Grande, fl. 41, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0091/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02210/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [04185/12](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04185/12, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012, e seu contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG, realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem em diversos bairros do Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade concorrência 001/2012, e seu respectivo contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG; 2) RECOMENDAR à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande observar, nos institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência; e 3) ENCAMINHAR a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.

Ato: Acórdão AC2-TC 02195/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [06787/12](#)

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06787/12, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hospital Regional de Pombal - HRP, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão analisado, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR; II) IMPUTAR ao referido gestor débito no montante de R\$63.812,37 (sessenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos), pelas despesas insuficientemente comprovadas (itens 11, 13 e 14), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro do Estado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) APLICAR ao referido gestor multa de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 56, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento



voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência dos fatos identificados nos relatórios de auditoria; V) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; VI) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual, inclusive para os fins da Lei 9.227/10.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00432/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [07319/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCO LEITE DA SILVA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Helio Carneiro Fernandes, para providenciar a reformulação do cálculo proventual, com vista a excluir a parcela referente ao abono de permanência, sob pena de cominação de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02209/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [07427/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SUELY GUEDES DE CARVALHO, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07427/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SUELY GUEDES DE CARVALHO, matrícula 84.219-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 24, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1387/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02211/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [07860/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EMANUEL MOREIRA CALDAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07860/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor EMANUEL MOREIRA CALDAS, matrícula 60.441-1, no cargo de Psicólogo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 14, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1122/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02156/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [07958/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AUREA LUCIA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) AUREA LUCIA BATISTA, no cargo de Professor, matrícula nº 926507, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02114/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07967/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07967/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS, matrícula 130.595-6, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3293/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02115/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07968/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07968/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA MARIA SANTOS RODRIGUES, matrícula 128.549-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 36, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2789/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02116/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07969/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA APARECIDA DE SOUZA POLARI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07969/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA POLARI, matrícula 6.523-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2783/2011) e do cálculo de seu valor.



Ato: Acórdão AC2-TC 02117/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [07970/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07970/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO, matrícula 130.604-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2792/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02161/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08018/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, no cargo de Professor, matrícula nº 846627, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02158/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08020/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA RODRIGUES DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1323075, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02119/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08024/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS LINHARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08024/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS LINHARES, matrícula 84.507-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 13, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1070/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02120/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08025/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CONSUELO ARAUJO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08025/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA CONSUELO ARAÚJO DE LIMA, matrícula 85.002-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 28, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1071/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02121/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [08074/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA DE ALCANTRA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08074/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA DE ALCANTRA ARAUJO, matrícula 84.258-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 82, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1308//2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02154/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08111/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AMARA ALBERTINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Amara Albertina dos Santos, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 78.100-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02212/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08113/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DENISE FARIAS JOVENTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08113/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DENISE FARIAS JOVENTINO, matrícula 148.426-5, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 26, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2933/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02213/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012



Processo: [08114/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALCIDES MARTINS DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08114/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ALCIDES MARTINS DE MEDEIROS, matrícula 131.803-9, no cargo de Professor da Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 27, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1091/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02214/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08115/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08115/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, matrícula 68.006-1, no cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, lotado na Secretaria da Defensoria Pública, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1119/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02176/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08116/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA DE SOUSA CALADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA LUCIA DE SOUSA CALADO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1111 de 09/04/2010, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02177/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08117/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LAFAIETE PEDRO DE SALES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor LAFAIETE PEDRO DE SALES, formalizado pela Portaria-A- Nº 1445 de 07/05/2010, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02178/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08118/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOZIRA DE ARAUJO PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOZIRA DE ARAUJO PAIVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1090 de 08/04/2010, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02162/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08133/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA LÚCIA MARQUES DE MELO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Lúcia Marques de Melo Silva, matrícula n.º 63.595-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02163/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08134/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AUXILIADORA SOARES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Soares Rodrigues, matrícula n.º 68.894-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00433/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08248/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08248/12, referentes à inexigibilidade de licitação 14/12, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de material de laboratório de paternidade para atender o Hemocentro da Paraíba, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresente a documentação e/ou justificativas sobre: I) a cópia do contrato referente ao objeto da inexigibilidade 14/12; e II) os esclarecimentos acerca da declaração de exclusividade da empresa fornecedora, porquanto em desconformidade com o artigo 25, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02215/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [08297/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: WALBER SANTIAGO COLAÇO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08297/12, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG, realizado pela Secretaria da Educação de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Walber Santiago Colaço – Secretário da Educação, objetivando a execução das obras e serviços de construção de 11 (onze) unidades de educação infantil ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação concorrência 003/2012/SEDUC/PMCG e os contratos 353/2012/SAD/PMCG e 354/2012/SAD/PMCG dela decorrentes; II) RECOMENDAR para que as futuras instruções processuais sejam realizadas com a organização, transparência e zelo, necessários à compreensão do procedimento licitatório realizado; e 3) ENCAMINHAR a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.

Ato: Acórdão AC2-TC 02216/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [11830/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); BERNADETE DE LOURDES SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11830/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE DE LOURDES SOUTO, matrícula 73.202-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 33, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 548/2009) e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00434/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12087/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); IVANILZA FARIAS MONTENEGRO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12087/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal ato e publicação, em substituição à Portaria – A – 5075/2012, devidamente corrigidos (cargo: Professor de Educação Básica 3; lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura).

Ato: Acórdão AC2-TC 02217/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [12124/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); BRÁULIO PEREIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12124/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor BRÁULIO PEREIRA LINS, matrícula 55.353-1, no cargo de Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 58, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3644/2012) e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00425/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13214/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13214/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Cajazeiras, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para que a autoridade responsável, Sr. CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA – Prefeito de Cajazeiras, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 04/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00426/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13217/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13217/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bonito de Santa Fé, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sra. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU – Prefeita de Bonito de Santa Fé, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 06/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00427/12

Sessão: 2658 - 11/12/2012

Processo: [13880/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13880/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Princesa Isabel, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO – Prefeito de Princesa Isabel, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 092/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 02199/12

Sessão: 2659 - 18/12/2012

Processo: [16115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ELTON MACIO LACERDA DE SOUSA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16115/12, referentes à inspeção de obras no Município de São Domingos, exercício de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora ADEILZA SOARES FREIRE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de São Domingos, no exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2647 - Ordinária - Realizada em 25/09/2012

Texto da Ata: ATA DA 2647ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Em seguida, o Presidente convidou para compor a mesa o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Senhor Luzemar Martins e o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes. Anunciou, então, a suspensão da Sessão Ordinária para a realização de uma Sessão Especial para tratar da situação dos chamados "Codificados" da saúde. Agradeceu, inicialmente, a presença dos convidados e esclareceu que, dos debates travados entre os Conselheiros relatores, surgiram dúvidas e indagações, notadamente sob o aspecto da saúde, bem exposto pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, a quem passou a palavra para algumas colocações. O Conselheiro Antonio Nominando, fazendo uso da palavra, manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, inicialmente, eu gostaria de fazer o registro da gestão do nosso companheiro, o Auditor de Contas Públicas, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, à frente da PBPREV. Não era incomum a dissociação de entendimentos entre a PBPREV e o Tribunal de Contas, e sempre resultava na penalização do gestor público da PBPREV. E o que observamos é que no período de um ano de gestão do Sr. Hélio Carneiro Fernandes, não é do meu conhecimento, nem nesta Segunda Câmara, nem na Primeira Câmara, de que tenha havido qualquer desrespeito nas decisões das Câmaras. Conseqüentemente, quem ganha com isso é o próprio servidor público, que não fica mais entre o mar e o rochedo, para saber quem tem mais força é a decisão do Tribunal de Contas ou o Poder Executivo. Então, eu gostaria de deixar isso registrado. E isso não me torna nem suspeito nem impedido de atuar analisando os demais processos, pois trata-se de um registro documental. Não estou fazendo nenhum juízo de valor, apenas uma avaliação documental, até porque esses registros estão no nosso dia a dia das Câmaras. Dito isso, Senhor Presidente, acho louvável essa decisão de Vossa Excelência. Vossa Excelência já vinha tentando marcar este encontro, mas tudo em o momento e a hora certa. Acho que é fundamental a presença do Doutor Luzemar, e isso não é missa de corpo presente mas, sua Excelência, todos sabemos de sua capacidade intelectual, profissional e administrativa e, tenho muito que agradecer a ele por estar ao meu lado nos dois anos em que presidi, com muito orgulho, esta instituição. Então, tanto doutor Helio como doutor Luzemar, com certeza, vão abrihntar esse encontro que Vossa Excelência descortina para outros eventos. O Supremo Tribunal já faz isso, e Vossa Excelência abre espaço inaugural para esses debates. Então, Vossa Excelência está de parabéns por ter tomado todas essas providências para que esse debate viesse a acontecer. Vamos esperar que no transcorrer das explanações as dúvidas suscitadas se transformem em perguntas que

nos trará conhecimentos que, a posteriori, dessa decisão". O presidente agradeceu as palavras proferidas esclarecendo que não é usual mas é previsto no Regimento essa Sessão Especial. A Câmara pode realizar, como o Pleno já a realiza há muito tempo. Declarou, ainda, que a palavra continuava facultada a quem dela quisesse fazer uso. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, então, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, apenas gostaria de desejar boa tarde a todos e me congratular, também, pela iniciativa de Vossa Excelência que, na qualidade de decano da Casa, vem inovando em algumas ações do Tribunal. A exemplo do que fez recentemente com a reunião para discutir o problema da mobilidade urbana. Essa reunião é mais uma face dessa missão que Vossa Excelência assumiu no decanato da Corte, trazendo sempre sua experiência para inovar e aperfeiçoar, neste caso, especificamente, esta missão didática que o Tribunal tem, trazendo as duas autoridades, servidores da casa, com quem me congratulo pelas suas tarefas acirradas junto ao Governo do Estado mas, sobremaneira, porque estão sempre à disposição das orientações porquanto conhecedores da tradição da Casa. Doutor Luzemar e Doutor Hélio dispensam comentários sobre o currículo e sobre a capacidade pois essas faces das suas condutas profissionais são conhecidas de todos nós. E, apenas para encerrar, gostaria de parabenizar o Senhor Marcílio Toscano Franca Filho pela notícia de que seu livro está figurando entre um dos mais procurados no cenário nacional. Muito obrigado pela palavra". O Presidente agradeceu por todos dizendo que estava emocionado com esse sucesso que nos orgulha tanto. A seguir, o Presidente se manifestou nos seguintes termos: "Para que a palavra seja franqueada sem nenhuma indagação, eu poderia dizer que o Conselheiro Nominando sempre se reportou sobre os codificados da saúde. Então, gostaríamos de explicações sobre os codificados da saúde. E eu gostaria, também, de ter algum detalhamento sobre a receita da PBPREV. Como se operacionaliza? Porque me parece que agora tem melhorado muito, mas, no passado, o Governo do Estado ficava repassando dinheiro e depois é que ia promover a contabilização correta. Eu vou pedir ao Conselheiro Nominando, que é muito expert na pesquisa para que me subsidie. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, então, disse que diante daquelas decisões que a Câmara vem tomando no caso dos codificados, o Ministério Público solicitou da Secretaria de Saúde a relação completa desses codificados e, essa relação, já se encontra no Tribunal de Contas, na DIGEP, naquele Processo específico que a Câmara determinou. O Procurador, Doutor Marcílio Toscano Franca Filho, aproveitando o ensejo, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, enquanto o Conselheiro Nominando faz a consulta me permita só registrar meu agradecimento aos cumprimentos de Doutor André e à manifestação da Câmara, e me permita também parabenizá-lo pela iniciativa de apostar nesse diálogo e acrescentar que essas ferramentas não litigiosas ou pré-processuais, acreditando no diálogo, enfim, todas essas ferramentas que podem contribuir muito para a compreensão das contas públicas, do processo de políticas públicas. Vossa Excelência mostra-se sempre rejuvenescido ao adotar essas iniciativas". O presidente agradeceu ao Procurador e passou a palavra para o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Senhor Luzemar Martins, que se manifestou nos seguintes termos: "Inicialmente, eu gostaria de agradecer ao convite feito pela Segunda Câmara, na pessoa de seu Presidente, na pessoa de quem eu peço licença para saudar às demais autoridades presentes. A questão da Previdência, que foi o ponto central da convocação para esta sessão especial é, sem dúvida, um tema de alta relevância, de importância para o conjunto dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Se analisarmos apenas o ponto de vista das obrigações previdenciárias no horizonte de vinte, trinta anos para frente, nós vamos ver que essas obrigações futuras, essa dívida atuarial é a maior dívida em valor contraída pelo Estado da Paraíba. Nós estamos falando em algo da ordem de dezesseis bilhões de reais num horizonte de trinta anos. O que são esses dezesseis bilhões de reais? É exatamente a diferença prevista entre as receitas previdenciárias da PBPREV e os benefícios previdenciários pagos ao longo do tempo. Essa situação de déficit tem seu nascedouro a partir das próprias circunstâncias históricas que envolveram a questão da seguridade social no Estado da Paraíba. Até abril de 2004, não havia, no Estado da Paraíba, uma autarquia que cuidasse do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. A PBPREV foi criada, por lei, em 30 de dezembro de 2003, mas como eram constituídas contribuições sociais, estas contribuições sociais, por disposição constitucional, só podiam ser apuradas decorridos 90 dias. Então, de fato, só a partir de abril é que nós vamos passar a ter um órgão responsável pelo recolhimento de receitas previdenciárias e pelo pagamento de benefícios previdenciários. A partir do ano 2000, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou clara a necessidade de se segregar, junto das receitas públicas,

aquelas próprias do sistema previdenciário. Os art. 18, 19 e 20 da LRF, ao tratar da despesa com pessoal e encargos, determina que aquela despesa de benefícios previdenciários com inativos e pensionistas custeadas com recursos de receitas previdenciárias, devem ser excluídas do cômputo da despesa com pessoal, passivo de verificação de acordo com o previsto no art. 19 e 20 da referida lei. Então, de imediato, há uma preocupação que não existia no Estado, que passou a ter a necessidade de colocar um carimbo que identificasse os recursos que pertencem, por definição legal, à PBPREV, para se saber o que seria receita previdenciária e o restante da receita corrente do Estado da Paraíba. Além disso, a LRF também determinou que se excluía do chamado caixa único as disponibilidades dos depósitos pertencentes à previdência. Num primeiro momento, como no ano 2000, não existia um órgão responsável pela previdência, o que se fez foi estipular no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária do Estado (SIAF) uma fonte de recursos que identificasse a fonte de recursos da previdência. Essa fonte de recurso, inicialmente, foi chamada Recurso Fonte 04. todas as receitas previdenciárias carimbadas com essa fonte 04 e as despesas vinculadas a estas receitas seriam processadas pelo SIAF, identificando a fonte de recursos como sendo Fonte 04. E, na falta de um órgão próprio de previdência, o âmbito da orientação dessas receitas e despesas tinha um caráter meramente escritural, porque o Tesouro identificava a receita e essa receita não era transferida para nenhum lugar. Ela permanecia no Tesouro. Ele, então, identificava as despesas com inativos e pensionistas. Com a criação da PBPREV, em dezembro de 2003 e o início de sua operação a partir de abril de 2004, surgiu a necessidade de se adaptar o orçamento de 2004. Pois quando fora proposto em setembro de 2003 e apreciado em dezembro pela Assembleia Legislativa, não havia, naquela ocasião, a figura da PBPREV e, estava no orçamento para o ano de 2004, agregado em cada órgão ou poder, as despesas com seus inativos e pensionistas. Então, se nós pegarmos os detalhamentos contábeis próprios do Tribunal de Contas até abril de 2004, nós vamos ver que as despesas com inativos e pensionistas originários do Tribunal de Contas, faziam parte do orçamento do Tribunal de Contas. Em cada unidade da administração indireta estava orçada a despesa com seus próprios inativos e estatutários, porque aqueles inativos que antes, em atividade, eram vinculados à previdência geral, ao se aposentarem, passavam a perceber sua remuneração dentro dos limites estabelecidos no regulamento da previdência geral, através do Instituto Nacional de Seguridade Social. Então, num primeiro momento, em 2004, foi rearrumar o orçamento para alocar, na PBPREV, todos os recursos orçamentários referentes aos pagamentos de todos os benefícios previdenciários da administração direta e indireta do Estado. As receitas previdenciárias pertencentes à PBPREV passaram a ser receitas da remuneração própria da PBPREV. Passaram a ser contabilizadas como receitas da PBPREV. Nós já estamos em 2012 e ao longo desses oito anos o Estado tem buscado mecanismos para tornar mais transparentes o registro, a contabilização, a arrecadação e os gastos voltados à previdência social. Uma diferença, inicialmente, até o ano de 2010 é que todas as receitas previdenciárias decorrentes do que era retido do servidor, que eram aquelas decorrentes da contribuição devida pelo patrão, pelo Estado, eram contabilizadas como receitas de arrecadação própria da PBPREV, dentro do grupo de categoria econômica 12, que são contribuições. Só que no ano de 2010, a Secretaria do Tesouro Nacional, usando das prerrogativas que, na ausência do Conselho Gestor Fiscal, detém e vem exercitando, criou a figura das partidas intraorçamentária para identificar, dentro do ente estatal, quais receitas e despesas que integram o próprio orçamento fiscal e da seguridade social, e abriu uma nova categoria econômica de receita, a categoria econômica de receitas intraorçamentárias, e estabeleceu que quando o Estado está pagando uma despesa, por exemplo, contribuição patronal, essa despesa é recurso que sai do Estado e aportam na PBPREV. É um recurso que transita, portanto, por dentro do próprio orçamento. Daí o nome de receita intraorçamentária, do grupo 70. E a despesa empenhada para gerar esta receita intraorçamentária é, hoje, empenhada numa modalidade de aplicação instituída com essa finalidade, de contabilizar as partidas dentro do próprio orçamento e evitar a dupla contagem. É a chamada modalidade de aplicação 91. Ela é uma aplicação direta do ente que está realizando aquela despesa mas como é algo que vai transitar internamente no orçamento fiscal e da seguridade social, ela é refém de uma modalidade específica. Portanto, um primeiro teste de consistência que deve ser feito para se dizer se toda despesa empenhada como contribuição patrimonial, de fato, chegou na PBPREV, é pegar toda despesa de contribuição previdenciária na

modalidade 91 e verificar o que, de fato, foi escriturado, na PBPREV, como receita. Mas essa não é toda receita própria previdenciária. Nós temos, ainda, uma receita que decorre da compensação entre regimes previdenciários. Há servidores, no Estado, que durante certo tempo, contribuíram para o INSS. Então, se faz um encontro de contas entre a PBPREV e o INSS, justamente, para compensar aquela despesa com aposentadorias e pensões. Além disso, também é receita própria da PBPREV aquela decorrente de aplicações financeiras, de sua disponibilidade e, de modo geral, aquelas decorrentes da exploração do seu próprio patrimônio. Uma outra receita previdenciária importante é a decorrente do desconto de servidores públicos em favor da PBPREV. Esse desconto não é despesa na modalidade 91. Na verdade, é despesa empenhada na modalidade 90, e aqueles recursos que são retidos na folha de pagamento em função da PBPREV são, depois, transferidos para a PBPREV, que contabiliza como receita própria, mas que não vai ser contabilizada como despesa. Ela é uma fração da despesa com pessoal. Então, a soma desses vários recursos é que vão compor a receita própria da PBPREV. Vivemos num regime deficitário. Portanto, a soma das contribuições são insuficientes. A soma de todas as despesas da PBPREV, mesmo as decorrentes da exploração de seu próprio patrimônio, são insuficientes para o custeio dos benefícios previdenciários, o que exige do Estado aportes complementares que, seguindo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, são contabilizadas como transferências de recursos à PBPREV. Normalmente, fonte 00 e fonte 01. A fonte 00 é uma fonte ordinária do Estado, é sua receita tributária, tudo aquilo que a Administração arrecada em função do funcionamento da própria máquina estatal. Então, se nós pegarmos o balanço orçamentário da PBPREV, de quaisquer exercícios, de 2004 até hoje, vamos verificar que existe, sempre, um déficit orçamentário. Acontece isso com a PBPREV e, de um modo geral, com toda a administração indireta do Estado. Há sempre um déficit orçamentário por que o Tesouro é quem responde por esse déficit e ele faz isso através de transferências para a PBPREV, DER, SUPLAN e outras entidades da administração indireta. Então, a soma das receitas da PBPREV é a soma daquelas partidas já citadas: as contribuições patronais, das contribuições dos segurados, compensação de regime previdenciário e outras receitas decorrentes da exploração do seu patrimônio. Lembrando que, dessas receitas, até dois por cento podem ser utilizadas pela PBPREV para a manutenção de suas atividades. Quero ressaltar que, ao longo dos exercícios financeiros, a PBPREV nunca chegou nem perto de alcançar esse limite. Em 1998, com a edição da lei nº 9717, decorrente da primeira reforma previdenciária, estava lá dizendo que o Tesouro não poderia arcar, com inativos e pensionistas, além de doze por cento da sua receita corrente líquida com inativos e pensionistas. Posteriormente, esta lei foi alterada. Hoje não existe mais esse limite de gastos com inativos e pensionistas e, ao contrário, existe a obrigação legal de que o Tesouro arque com o déficit previdenciário, seja de que montante for. Essa idéia de que compete ao Tesouro a cobertura do déficit orçamentário, do déficit previdenciário, foi o que levou o Tribunal de Contas, ao final do ano 2000, editar o seu Parecer Normativo nº 77 dizendo que era obrigação do Tesouro os encargos com inativos e pensionistas e que, portanto, para os fins do artigo 20, cada um dos órgãos dos poderes ali citados poderiam excluir, de seus gastos, os inativos. Ao longo do tempo, isso leva a algumas perplexidades já que a soma das partes é menor do que o todo, pois você tirou, da soma das partes, os inativos. Ao longo do tempo, esse Tribunal, ao analisar as contas de diversas entidades da administração indireta, ao examinar as contas do governo, ao examinar as contas da PBPREV, tem registrado, com frequência, a existência de restos não conhecidos, de débitos não declarados com a previdência. A partir de meados de 2011, foi instituído um documento, no âmbito da SIAF, que tem permitido ao Estado, à PBPREV, conhecer com mais exatidão quais são as obrigações previdenciárias do próprio Estado e de seus servidores para com a PBPREV. Esse documento é conhecido como GIP, guia de informação previdenciária. A partir da adoção deste documento, o próprio SIAF está no controle da base de cálculo e do que, efetivamente, foi recolhido. E quando, ao encerrar o mês, o sistema verifica que, para aquela base de cálculo não foi recolhida a totalidade do recurso, é emitido um alerta para a PBPREV que, então, aciona os órgãos da administração direta ou indireta para complementarem o recolhimento ou, em algumas condições, até parcelarem esse recolhimento desde que tendo por base autorização legislativa para tanto. Com isso, nós criamos outra receita da previdência, que é, justamente, a receita desses parcelamentos. Esse documento, a GIP, que já está em funcionamento, no Estado da Paraíba, há um ano e dois meses, tem, sem dúvida, melhorado a transparência desse fluxo orçamentário financeiro que representa a

PBPREV. Nós estamos falando de um volume de receitas da ordem de setecentos milhões de reais por ano. Só que as despesas previdenciárias, hoje, giram em torno de um bilhão e duzentos milhões de reais. A soma desses déficits de quinhentos milhões a seiscentos milhões de reais ao ano é que resultam na dívida atuarial da ordem de dezesseis bilhões de reais ao longo trinta anos, hoje, contabilizada no balanço geral do Estado". O Conselheiro Presidente passou, então, a palavra ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, que se manifestou nos seguintes termos: "Inicialmente, eu queria parabenizar a iniciativa da presidência da Segunda Câmara, discutindo um assunto tão importante para o nosso Estado. Como foi dito, a PBPREV só começou a cobrar a previdência dos servidores a partir de março de 2004. Nós contribuíamos, até março de 2004, apenas com oito por cento, para fins de pensão, para o IPEP. A aposentadoria era um direito do servidor garantido pelo Tesouro Estadual. Apesar da emenda constitucional nº 20, desde 1998, já definir que o nosso sistema era contributivo, o Estado da Paraíba, só em 2003, foi que criou a PBPREV. Quase ao mesmo tempo da emenda nº 41, que reforçava a idéia de que o sistema tinha que ter equilíbrio atuarial e financeiro. Portanto, a PBPREV já foi criada com um déficit previdenciário, pois a emenda 41 gerou uma corrida dos servidores para se aposentarem porque, além de ter mudado várias regras, houve, também, a mudança do nosso estatuto. O estatuto do servidor também foi alterado e retirou vários direitos que o servidor tinha, de incorporação. Só para os senhores terem uma idéia, no período de janeiro de 2012 até junho de 2012, nós já concedemos três mil e seiscentos benefícios de aposentadoria. Fora a questão da corrida dos servidores para se aposentar, a política do Estado, nos últimos cinco ou seis anos, não tem sido uma política de concurso público freqüente. As atividades típicas do Estado estão sendo alvo de terceirização ou de contratação por excepcional interesse público. São, portanto, atividades que geram receita para o INSS, e não para a PBPREV. Então, cada vez mais, está aumentando a despesa com inativos enquanto a receita não vem acompanhando esse crescimento. Isso tem gerado o aumento do déficit e nos preocupado bastante. Porém, tomamos a iniciativa de, através da legislação previdenciária, de buscar quais mecanismos que a gente tenha para frear esse déficit. O Tribunal de Contas e o Ministério da Previdência já tinham alertado a PBPREV sobre isso. E a forma de equilíbrio, que o próprio Ministério da Previdência sinaliza é através de uma alíquota suplementar, um aumento de alíquota para o servidor ou a segregação de massas. Nós fizemos dois estudos atuariais que apontaram que a melhor forma de se buscar esse equilíbrio é através da segregação de massas. Então, existe um projeto de lei, que nós mandamos para o governador encaminhar para a Assembléia, tratando sobre o tema e que, se for do interesse dos senhores, no próximo dia 05, aqui no Tribunal de Contas, às dezesseis horas, a gente vai estar discutindo sobre toda essa mudança na legislação. Criamos, também, uma série de mecanismos para melhor controlar essa receita, a criação da GIP, a ida de todas as folhas para a PBPREV. As primeiras folhas a irem para a PBPREV foram as da UEPB e do DER. O que era um absurdo era que a gente implantava, na folha de um professor, um salário de quatro, cinco mil reais e quando íamos ver, ele estava ganhando oito mil reais, em total desrespeito ao que a PBPREV colocou, e homologado pelo Tribunal de Contas, porque o Tribunal considerava como corretos, os cálculos. Pela primeira vez, agora em setembro, a PBPREV tem todas as folhas de inativos e pensionistas de todo o Estado. Portanto, o processo inicia-se e conclui-se lá na PBPREV. Com isso, a gente vai poder agilizar ainda mais o processo de aposentadoria. Estaremos lançando, ainda na próxima semana, o PBPREV Agiliza, onde ela vai conceder o benefício da aposentadoria em até trinta dias. Tudo isso nos tem deixado mais confortável, em relação ao controle. No entanto, a questão do déficit preocupa, não é uma questão só nossa, vários Estados também estão passando por essa mesma situação. Deixar bem claro a diferença entre essa questão da segregação de massas para o equilíbrio atuarial e financeiro, com a questão da Previdência Complementar que o Governo Federal está criando. Isto é uma outra coisa. A Previdência Complementar tem que ser administrada por um outro órgão que não a PBPREV. Teria que se criar um novo órgão, e isso gera despesa. Uma outra questão é a que consta de nosso projeto, que iremos detalhar dia cinco, aqui, da não cobrança de parcelas que não são incorporadas aos proventos. Os servidores não irão mais descontar parcelas que não levam para a aposentadoria. Esse aumento do déficit se deve, também, ao aumento da expectativa de vida do brasileiro. Fico à disposição para qualquer dúvida e agradeço à participação". O presidente da Câmara agradeceu ao Sr. Hélio Carneiro pelas explicações dadas e facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho,

então, declarou que era o relator das contas da PBPREV no período de 2009 a 2012 e indagou ao Senhor Hélio Carneiro como estava se processando a aposentadoria dos membros do Tribunal de Justiça. Ao que o Presidente da PBPREV respondeu nos seguintes termos: "Da mesma forma que foi decidido no primeiro processo que foi julgado após a emenda 41, e que foi criada a PBPREV, o Tribunal de Contas, no processo do Conselheiro Gleryston Lucena, a Corte decidiu que aqueles processos dos membros: Conselheiros, Desembargadores, os Promotores de Justiça, seria concedido ato pelo Poder e a PBPREV convalidaria aquela aposentadoria, aquela regra. Falando como Auditor, à época, nós fomos contra essa posição uma vez que não existe esse ato de convalidação do ato aposentatório. Entendemos que o processo deve ser encaminhado como o de qualquer outro servidor, dando entrada lá na PBPREV mas a Corte, à época, decidiu dessa forma e nós estamos seguindo o mesmo entendimento daqui do Tribunal de Contas". O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho declarou o seguinte: "é importante a Corte resgatar esta decisão para discuti-la porque o Tribunal de Justiça da Paraíba ajuizou uma ação no Supremo Tribunal Federal, e a decisão do Min. Carlos Ayres Brito foi, apenas, de que o pagamento dos aposentados fosse feito na mesma data que os da ativa mas que a aposentadoria continuava sendo por um único regime previdenciário. Então, não tem como, nem o Tribunal de Contas, muito menos o Tribunal de Justiça, Ministério Público e, agora, a Defensoria Pública poder estar legislando como se fosse uma autarquia previdenciária". O Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu que esta proposta fosse levada para o Pleno, por ter sido matéria tratada lá. A segunda pergunta formulada pelo Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho foi acerca do percentual da alíquota que a PBPREV cobra dos servidores. O Presidente daquele órgão respondeu da seguinte forma: "A PBPREV cobra, desde a sua criação, 11 % do servidor e, inicialmente, de 2004 a 2007 era 18,5% para o governo e em 2007, com a primeira mudança da lei da PBPREV, o Estado contribui com 22%, e os servidores inativos e pensionistas só contribuem aqueles que ganham acima do teto do regime geral (R\$ 3.916,20) e só em cima da alíquota que ultrapassa esse teto". Então, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho fez a última pergunta para o Sr. Hélio Carneiro Fernandes e para o Sr. Luzemar Martins, nos seguintes termos: "Há legislação do Estado da Paraíba que permite ao empregado ter acesso aos recolhimento de suas contribuições?" O Presidente da PBPREV, então respondeu: "Eu posso falar pelas fichas financeiras. Todas as fichas financeiras que nós temos do Estado, eu acho que de 1994 até agora, nós temos como pegar. De 1994 para trás, acho que a gente conseguiria na CODATA. Hoje, quando a gente vai dar uma certidão de tempo de contribuição, eu preciso saber quanto esse servidor contribuiu. Como foi dito anteriormente, nosso regime é de repartição simples. Tudo o que entra, soma-se e a gente paga o que tem de despesa. Não há uma conta individual para cada servidor. Com a segregação de massas isso passará a ocorrer". O Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, por último, perguntou ao Secretário da Controladoria Geral do Estado de quem era a responsabilidade pelos chamados "Codificados". O Senhor Luzemar Martins assim respondeu: "Parece que a única pessoa que nomeia neste Estado é o Governador. O diretor de escola, o diretor do hospital, o gerente regional são as pessoas que mais fazem uso das nomeações. A Secretaria de Administração, a Secretaria de Saúde, podem também ser responsabilizadas porque elas tomam conhecimento dessas nomeações. Quem fez aquela pessoa ingressar no hospital A, B, C ou D é o dirigente daquela unidade hospitalar. Mas, com certeza, a gente não pode e não deve afastar a responsabilidade do Secretário porque ele toma conhecimento de que essas pessoas foram incluídas". O Auditor Antonio Cláudio Silva Santos, então, fez uma pergunta que poderia ser respondida por ambos os convidados, no seguinte teor: "O que é que a PBPREV está fazendo, dentro de suas possibilidades, para a redução de seu déficit e o que é que o Estado está fazendo para a redução do déficit da PBPREV. E, com relação a esses codificados, que são servidores do Estado, se está havendo a retenção da previdência quando o pagamento é feito". O Secretário da Controladoria Geral respondeu da seguinte forma: "Como disse o Doutor Nominando, e esse é um dos resultados dessa auditoria que está sendo realizada pela Controladoria Geral do Estado, é a existência de um número muito grande dessas pessoas que não estão contribuindo para qualquer previdência. O que significa que isso é uma bomba relógio para o Estado. Na medida em que houver uma fiscalização do INSS, ao detectar essas informações, certamente irá cobrar do Estado essas contribuições previdenciárias devidas. Com relação à questão do déficit, os estudos atuariais que foram realizados, contratados pela PBPREV, indicaram como uma alternativa viável, do ponto de vista atuarial, financeiro e econômico, a segregação de massas. Outra alternativa seria aumentar a alíquota do

servidor pois, por lei, o Estado só pode pagar até o dobro da alíquota do servidor". O presidente da PBPREV se manifestou da seguinte forma: "O próprio cálculo atuarial, já indica que são dois fundos, um fundo previdenciário para os novos e um fundo financeiro. Para aqueles que já estão nesse fundo, esse aporte vai aumentar e vai chegar um ano em que ele começa a cair porque as pessoas começam a falecer e começa a ter uma queda". O Conselheiro André Carlo Torres Pontes manifestou-se nos seguintes termos: "Só para enaltecer as palavras dos nossos interlocutores, essa questão da segregação é interessante mas minha infelicidade é que nenhum de nós estará lá para saber se deu certo ou não, pois o servidor que ingressar no serviço público com dezoito anos, que não vai estar na segregação, porque não foi implantada, ainda, a perspectiva dele viver, no mínimo, por mais sessenta anos, há muita probabilidade de eu não mais estar aqui. Com relação à folha, que o Doutor Hélio disse que não bate, eu sugeriria que essas questões constassem do relatório de gestão de Vossa Excelência, de 2012". O Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, então, fez o seguinte questionamento: "Qual o impacto sobre o cálculo atuarial da PBPREV com a inclusão de parcelas que não têm previsão legal para compor os proventos, que, no entanto, sobre elas, tem incidido contribuição previdenciária durante a atividade dos servidores?" O Sr. Hélio Carneiro Fernandes se manifestou nos seguintes termos: "muito importante a sua colocação pois a grande preocupação, tanto da auditoria do Tribunal quanto da PBPREV é essa. Por quanto tempo o servidor contribuiu sobre determinada parcela para que isso vá compor os proventos de aposentadoria? Não é justo que nosso Estado banque um benefício por vinte, trinta anos sobre uma gratificação que só foi percebida por três ou quatro anos". O Conselheiro Presidente, por fim, agradeceu as presenças do Secretário da Controladoria Geral do Estado e do Presidente da PBPREV, colocando o microfone à disposição dos mesmos para as declarações finais. O Sr. Hélio Carneiro manifestou-se da seguinte forma: "Só queria mais uma vez agradecer pelo convite e dizer que a PBPREV está à disposição para esclarecer qualquer dúvida". O Senhor Luzemar Martins agradeceu o honroso convite e também se colocou à disposição para dirimir quaisquer dúvidas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana agradeceu aos interlocutores e declarou encerrada a Sessão Especial, retornando ao rito ordinário de julgamento. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 02044/09, 07816/11 e 01013/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi adiado para a próxima sessão, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC N.º 08581/09 da relatoria do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Por fim, foi adiado o Processo TC N.º 04286/08 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 05508/10. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12.952-B, advogado do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que, após as alegações orais, requereu a aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009. O douto Procurador de Contas ratificou os termos das manifestações escritas. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do período de responsabilidade do Sr. João Edilson Garcia de Menezes, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, em vista das incorreções nas informações contábeis apresentadas e, por esse mesmo motivo, APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo; RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, utilizando-se de notas explicativas nos demonstrativos contábeis e demais meios de controles administrativos; DETERMINAR a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade daqueles que deram causa as ações judiciais citadas pela Auditoria, movidas contra o FMS/CG, resultado em pagamentos no montante de R\$ 7.818.249,95; DETERMINAR o acompanhamento na prestação de contas de 2012 dos pagamentos decorrentes do termo de parcelamento celebrado entre o FMS/CG e a SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande), no montante de R\$ 2.862.348,17; e, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada inversão de pauta. Neste sentido, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 12736/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, a colenda Segunda Câmara decidiu de forma unânime, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 170311587, ora examinada, e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Retornando à normalidade da pauta, na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC n.º 02623/12. Após a leitura e inexistindo interessados, o representante ministerial nada acrescentou. Tomados os votos, os membros da Segunda Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial 031/2012 e o contrato dele decorrente; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de evitar a repetição da falha verificada. Foi julgado o Processo TC n.º 02800/12. Findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador nada acrescentou à manifestação escrita. Colhidos os votos, a colenda Segunda Câmara decidiu de forma unânime, de acordo com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 10423/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o eminente Procurador nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, a colenda Segunda Câmara decidiu de forma unânime, de acordo com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 06894/05. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sousa, para envio de esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do Município, sobre pena de multa e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC N.º 05365/09. Ao fim do relatório e não havendo interessados, o Parquet nada acrescentou ao pronunciamento nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, de acordo com o voto do Relator, PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo assinado pela Resolução RC2 TC 0250/2012, contados a partir da publicação da presente decisão. Foram submetidos a exame os Processos TC N.ºs 04284/12, 04301/12 e 06117/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 03824/11. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude de ter funcionado nos autos quando atuava como Procurador de Contas desta Corte, foi convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Procurador nada acrescentou ao relatório do Órgão Técnico. Tomados os votos, os nobres Conselheiros da Segunda Câmara decidiram em uníssono, conforme proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Foram submetidos a exame os Processos TC N.ºs 06165/12 e 06166/12. Após os relatórios e inexistindo interessados, o representante ministerial nada acrescentou às considerações da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a exame o Processo TC N.º 07428/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, em

virtude de ter funcionado nos autos quando atuava como Procurador de Contas desta Corte, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, com a recomendação de que o mesmo apenas poderá efetuar a nomeação de mais do que 01 candidato ao Cargo de Professor - B – Inglês, com a devida criação dos cargos, e conseqüente regularização da eiva, mediante Lei. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 02044/09. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 0078/12; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Abraham Lincoln; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias; e REMETER CÓPIA da decisão ao Conselho Nacional de Justiça. Após o voto do Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que o Processo fosse retirado de pauta a fim de citar o atual Presidente do Tribunal de Justiça para se pronunciar acerca das conclusões do Órgão Técnico. Sugestão, esta, acatada pelo Conselheiro Relator. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 08581/09. Finalizado o relatório, o Conselheiro Presidente, alegando não estar presente ao anterior julgamento deste Processo, passou a presidência para o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. A seguir, foi concedida a palavra ao Dr. Johnson Abrantes, OAB/PB 1663, procurador do Senhor Leomar Benício Maia, que, após as alegações orais, requereu que fosse dado provimento ao Recurso de Reconsideração, para julgar regular a Inspeção realizada no município de Catolé do Rocha, exercício de 2008, na gestão do então Prefeito, Senhor Leomar Benício Maia”. O Conselheiro Relator, então, votou da seguinte forma: CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir, da imputação cominada no Acórdão AC2 TC Nº 2572/2011, o valor de R\$ 2.730,00 (dois mil setecentos e trinta reais), reduzindo o montante de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 153.957,67 (cento e cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não convencido das razões do voto, pediu vista do Processo. Foi julgado o Processo TC Nº 05389/97. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para anular a multa aplicada ao Sr. Diamantino da Silva Lins, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00719/2012. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06885/06. Após o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer constate dos autos. Colhidos os votos, os dignos Conselheiros decidiram, à unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 0496/10, APLICAR NOVA MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras, por descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR-LHE o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da mesma aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão. Foi analisado o Processo TC Nº 09153/08. Lido o relatório e não havendo interessados, o representante ministerial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O

CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 01309/02; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 09303/08. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC Nº 016/10 e dos itens 03 e 04 do Acórdão AC2 TC Nº 01081/10; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme seu último relatório às fls. 3493/3504 e também justificar a convocação da Srª Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; e, REMETER os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11600/11. Após o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público Especial nada acrescentou ao parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os dignos Conselheiros decidiram, à unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2008 e seu Termo Aditivo; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 02134/08. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas por motivo de despesas sem comprovação; IMPUTAR o DÉBITO de R\$ 13.702,73 (treze mil, setecentos e dois reais e setenta e três centavos) ao Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, em face da não comprovação das despesas e do não encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes mensais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 03572/11. Terminado o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício de 2010; e, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 05878/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Matinhas no exercício de 2008. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 11890/12. Após o relatório e não havendo

interessados, o representante ministerial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 135/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 114/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC N°s 07698/08, 12727/11, 06006/12, 06008/12, 07472/12 e 07576/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Licitações em suas diversas modalidades, com uma peculiaridade em relação ao Processo TC N° 06006/12 que, por se tratar de Obras, sejam os autos encaminhados à Auditoria para acompanhamento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N° 11460/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Waldson Dias de Souza apresente justificativas e/ou esclarecimentos quanto ao incremento na quantidade de Unidades de Saúde atendidas pelo serviço licitado, bem como quanto à discrepância registrada entre os preços praticados na grande João Pessoa e demais localidades. Foram examinados os Processos TC N°s 01159/12, 03984/12, 04481/12, 05298/12, 06523/12 e 07349/12. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, de acordo com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N° 07603/12. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante ministerial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Prefeita do Município de Alagoinha, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 025/11. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 01661/12. Findo o relatório e não havendo interessados, o representante ministerial nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, de acordo com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para encaminhar a esta Corte de Contas as leis que criaram os cargos comissionados no Município e apresentar justificativas e documentos que comprovem a regularidade da pavimentação objeto das notas de empenho nº 433, 1166, 1681 e 2302, todas de 2011, bem como esclarecer a suposta relação de parceria em empreendimento imobiliário particular, se for o caso, com a apresentação de provas da origem dos recursos das pavimentações executadas neste loteamento, ou recolher a quantia impugnada; e ASSINAR o mesmo prazo ao Sr. HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, representante da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para apresentar documentos sobre a falta de comprovação das obras de pavimentação de diversas ruas, ou recolher a quantia impugnada, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a exame os Processos TC N°s 06135/12, 06136/12, 06137/12, 06138/12, 06139/12 e 06142/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às respectivas conclusões da Auditoria Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC N°s 06407/12, 06408/12, 06459/12, 06461/12, 06462/12, 06464/12 e 06465/12. Após

as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, o nobre representante do Parquet Especial nada acrescentou ao relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram apreciados os Processos TC N°s. 05176/12, 05177/12, 05178/12, 05179/12, 06055/12, 06350/12, 06420/12, 06453/12, 06454/12, 06456/12 e 06457/12. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou aos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a exame os Processos TC N°s 04042/12, 04216/12, 04218/12 e 06167/12. Terminados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às respectivas conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a exame os Processos TC N°s 06210/12, 06212/12, 06213/12, 06214/12, 06368/12 e 06369/12. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N° 01747/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER do Recuso de Reconsideração dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento para tornar sem efeito a multa aplicada ao ex-Secretário de Estado da Administração, Senhor Antônio Fernandes Neto; DECLARAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no item III, do Acórdão AC2 TC N° 0950/12; e, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº. 003/2009 realizado pela Secretaria de Estado da Administração e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N° 03563/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0210/2011; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Beviláqua Matias Maracajá, Prefeito de Juazeirinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; DETERMINAR à DIAGM 4 para que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas quando da análise das contas do Município nos próximos exercícios; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi agendado extraordinariamente, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos, o Processo TC N° 05137/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao prefeito do Município de São Domingos do Cariri, Sr. José Ferreira da Silva, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que apresente as medidas necessárias visando a regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, decorrente de processos seletivos públicos, realizados entre 1991 e 2000, promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Domingos do Cariri, na conformidade do relatório da Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 02 de outubro de 2012.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/12/2012:

Sessão: 2662 - 29/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).
